

09/08/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.058
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV.(A/S) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGDO.(A/S) : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES
ASSOCIADOS - EPP
AGDO.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRE DE BARROS PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL – FIXAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma.

AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luís

ARE 967058 AGR / DF

Roberto Barroso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

09/08/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.058
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV.(A/S) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGDO.(A/S) : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES
ASSOCIADOS - EPP
AGDO.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRE DE BARROS PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 20 de maio de 2016, desprovi o agravo, ante os seguintes fundamentos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE –
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Colegiado de origem julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de matéria jornalística ofensiva, determinando a retratação pelo mesmo meio e com idêntico destaque. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega a violação dos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. Diz haver agido no exercício regular do direito de informar, tendo apenas atribuído ao autor a atividade de lobista, prática não tipificada como ilícita, inexistindo dano à honra sujeito a reparação.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as

ARE 967058 AGR / DF

premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis a síntese do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS OFENSIVOS. DESCONFORMIDADE COM A REALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA OBJETIVA, CONCEITO E CREDIBILIDADE PROFISSIONAIS DOS OFENDIDOS. OFENSA MORAL CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. MENSURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ASSEGURAÇÃO. MODULAÇÃO.

1. A liberdade de imprensa, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limite justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, determinando que, traduzindo a modulação havida ofensa à honra objetiva do alcançado pela publicação, consubstancia abuso de direito e, portanto, ato ilícito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5a, IX e X).

2. Aferido que o jornal distorcera os fatos, transmudando contrato de prestação de serviços advocatícios na prática de lobby e insinuando que a contratação teria derivado do vínculo de parentesco existente entre o contratado e ministro de estado, deixando antever a ilação de que o negócio jurídico tivera

ARE 967058 AGR / DF

origem e estava endereçado a objetivos escusos, fica patente que extrapolara direito de informar e a liberdade de expressão que lhe são resguardados, e, em tendo a matéria que veiculara afetado a honra, conceito e reputação profissionais dos envolvidos na publicação, resta aperfeiçoado o silogismo apto a caracterizar o ato ilícito e ensejar a germinação da obrigação indenizatória.

3. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária volvida a atenuar as conseqüências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira mediante a fruição do que é possível de ser oferecido pela pecúnia.

4. A compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser mensurada de forma parcimoniosa mediante a ponderação dos critérios de proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao atingido, legitimando que seja sopesada a repercussão que tivera o ilícito em razão de ter sido praticado através de matéria jornalística veiculada em órgão de imprensa que se inscreve entre os de maior credibilidade e circulação no país.

5. Aliado à compensação pecuniária, e de forma a ser viabilizado que a reparação seja a mais completa possível, ao ofendido por ofensa moral derivada de publicação jornalística é assegurado o direito de resposta

ARE 967058 AGR / DF

proporcional ao agravo, que, de forma a ser materializado, deve compreender a publicação do resultado e a suma do julgamento que reconheceu o ilícito e assegurara a compensação pecuniária que reclamara no mesmo veículo de comunicação e com os mesmos destaques e nos mesmos espaços em que fora veiculada a matéria ofensiva (CF, art. 5º, V).

6. Apelação conhecida e provida. Unânime.

À toda evidência, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Inicialmente, a agravante requer o sobrestamento do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral, tema 837, relator o ministro Luís Roberto Barroso, no qual se discute a definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, tais como a inviolabilidade da honra e a da imagem. Busca sejam estabelecidos parâmetros para identificar os casos de proibição da publicação e os ensejadores do dever de indenizar.

Insiste no processamento do extraordinário, discorrendo sobre a desnecessidade de reexame de matéria fática.

É o relatório.

09/08/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.058
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Observem o momento da formalização deste agravo para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão de desprovimento do recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a lei de regência.

Consignei que o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos fatos e das provas. Somente a partir do reexame do quadro fático seria dado concluir-se de forma contrária ao assentado pelo Colegiado de origem, o que é defeso em sede extraordinária. Está-se diante de conflito de interesses que tem desfecho na origem.

No mais, o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 739.382/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, ressalvada a óptica pessoal, entendeu não ter repercussão geral o tema referente à responsabilidade civil por danos morais em razão de alegada ofensa à imagem. Vejam:

Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido.

ARE 967058 AGR / DF

Sendo exatamente a questão debatida no extraordinário, descabe o sobrestamento pleiteado.

Não obstante a agravante ter vencido em Juízo, obteve crivo desfavorável, em grau de apelação, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Formalizado extraordinário, foi-lhe negado seguimento. Insistiu, mediante agravo, por mim desprovido. Mesmo com decisão proferida pelo Supremo, ainda que no âmbito individual, busca o quinto julgamento por meio deste agravo. A sequência revela ter ganhado a interposição de recursos automaticidade, inviabilizando a jurisdição célere e qualitativa, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados.

Valho-me de trecho do artigo "O Judiciário e a Litigância de Má-fé", por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. Imponho à agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício dos agravados.

Fixo os honorários recursais no patamar de 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do citado diploma legal.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 967.058

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADV.(A/S) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA (18589/DF)

AGDO.(A/S) : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS -
EPP

AGDO.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

ADV.(A/S) : ANDRE DE BARROS PEREIRA (14324/DF)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa e fixação de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 9.8.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma